

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003262/95-11
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935
RECURSO Nº : 118.983
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : SEMP TOSHIBA AMAZÔNIA S/A

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - faz jus à redução de 88% do Imposto de Importação prevista no art. 7º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, a empresa que cumprir fielmente o Processo Produtivo estabelecido em seu projeto industrial, para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31/03/91.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

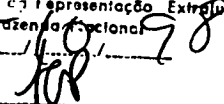
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

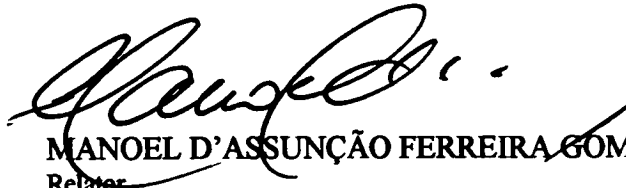
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELLO.

RECURSO Nº : 118.983
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : SEMP TOSHIBA AMAZÔNIA S/A
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Em procedimento de auditoria fiscal, relativa ao exercício de 1992, a fiscalização da DRF/ Manaus procedeu à lavratura do Auto de Infração (fls. 03/08), exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, da multa proporcional e acréscimos legais cabíveis, constituindo um crédito tributário de 9.978.139,85 UFIR's, em decorrência das seguintes constatações:

1- a empresa promoveu a saída para fora da ZFM dos produtos video cassette VCR-750, marca Toshiba (DCR nº 3.478/91) e conjunto de som marca Semp, modelo SL-13-CD - AM/FM (DCR's nº 5.926/91 e 5.975/91), com a alíquota reduzida de 12%, ao invés de 29,87%, 44,33% e 37,90%, respectivamente, calculadas nos DCR's retro citados. Segundo a fiscalização, a alíquota de 12%. Segundo a fiscalização, alíquota de 12%, decorrente da redução de 88% estabelecida pelo parágrafo 4º do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação da Lei nº 8.387/91, somente poderia ser utilizada após a edição da Resolução nº 319/92, de 24/09/92.

2 - Foi registrado no custo de componentes nacionais do DCR nº 4.953/91, o "subconjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado, cód. 262.646", importado e devidamente montado pela própria impugnante, conforme se verifica da análise da Adição 001, da DI nº 17.210/92 (fls. 58), o qual compõe o produto final "video cassette mod. MX-41M, marca Toshiba";

3 - Com relação aos televisores em cores, a empresa declarou como Componentes Nacionais os tubos catódicos (cinescópios) de 10", 15", 21" e 28", os quais são importados pela empresa Crianto - Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda;

4 - A empresa Crianto - Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda não possui projeto aprovado pela Suframa para a industrialização de tubos catódicos (cinescópios), sendo estes importados e montados.

Foram anexadas cópias das DIs 461/92 e 14.455/92 (fls. 83 a 100) para efeitos de demonstração da origem e do estado em que os tubos catódicos foram importados e da Nota Fiscal nº 00066 (fls. 101), a fim de evidenciar a forma de transferência da fornecedora para a adquirente.

A ação fiscal foi fundamentada no artigo 7º, *caput* e parágrafo 5º do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, Resolução nº 319/92-CAS e respectivo relatório de análise.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.983
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935

Inconformada com a ação fiscal, a empresa apresentou sua impugnação em 07/11/96, alegando preliminarmente o que se segue:

a) o Auto de Infração é nulo pois os demonstrativos acostados ao mesmo não oferecem clareza e nenhum documento o instruiu, dificultando a defesa do impugnante;

b) o Auto de Infração é confuso, havendo, portanto, cerceamento de defesa e afronta à Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Quanto ao mérito, a empresa alega que:

c) É pacífico o entendimento da Receita Federal e da Suframa no sentido de que, se atestada a existência do projeto industrial aprovado pela SUFRAMA antes de 31/03/91, é perfeitamente legal utilizar a redução de 88% da alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação por ocasião da internação dos produtos;

d) Em Parecer exarado no processo nº 10283.000248/92-23, em 28/10/92, foi reconhecido o direito do contribuinte utilizar a redução de 88% da alíquota "ad valorem" do imposto de importação, cuja ementa foi a seguinte:

EMENTA: Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, cujos projetos tenham sido aprovados pela Suframa até 31/03/91, observadas as exceções do parágrafo 4º do artigo 7º do DL nº 288/67, gozam da redução de 88% na alíquota "ad valorem" usada no cálculo do imposto de importação devido na internação.

e) No Forum sobre a Modernização da Legislação Aduaneira, realizado em Manaus pela Receita Federal e pela Suframa, concluíram que: "a) pela pertinência da aplicabilidade do coeficiente de redução de 88% para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados até 31/03/91 e também para produtos novos/similares para projetos com aprovação após 31/03/91" e "b) que a utilização da redução de 88% deverá ser solicitada pelos beneficiários através de processo de consulta ou no campo 24 da DI de internação".

f) A impugnante enquadrou-se nas duas conclusões, tendo sempre postulado a redução no campo 24 da DI de Internação.

g) A Lei nº 8.387/91, além de introduzir o redutor de 88%, derogou os demais redutores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.983
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935

h) O “subconjunto para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado”, declarado no DCR nº 4.953/91, está de acordo com a IN SRF nº 049/84.

i) Não é verdadeira a afirmação de que o impugnante teria importado o subconjunto acima mencionado devidamente montado. O que foi importado constitui apenas parte do conjunto que foi industrializado por indústria nacional, situada na ZFM com projeto aprovado para a produção do mecanismo e fornecido à impugnante, conforme cópias das resoluções da Suframa.

j) Relativamente à cobrança do I.I integral sobre os cinescópios, alega que as atividades industriais de sua fornecedora Crianto Ind. Eletrônica da Amazônia Ltda., está amparada pela Resolução nº 300 de 12/12/89, e inclui a produção de kits para vídeo, onde se inclui o cinescópio, sendo, portanto, legal a inclusão desse componente no item CCN-Custo dos Componentes Nacionais.

k) No exercício de 1992, a impugnante não adquiriu cinescópio de 15” e 21”.

l) Incorreu em erro o autuante ao afirmar que o fornecedor não possuía projeto aprovado pelo Suframa para industrialização de cinescópios.

m) Finalmente, requer que seja o Auto de Infração considerado insubsistente, tendo em vista a procedência de sua impugnação.

A Delegacia de Julgamento em Manaus, em Informação DRJ/DICEX/Nº 24/95, solicitou procedimento de diligência, a fim de responder a alguns quesitos formulados, e cuja resposta está anexada ao processo às fls. 229/330.

Em 18/07/97, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento /Manaus - AM julgou parcialmente procedente a ação fiscal, declarando devido o imposto no valor de 4.050.234,71 UFIR's, acrescido da multa de ofício e juros moratórios, recalculando-se estes valores na data do efetivo pagamento, devendo ser considerado, no tocante à multa de ofício, o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 07/01/97, e exonerando a autuada do pagamento do imposto no valor de 168.185,77 UFIR's, e acréscimos legais correspondentes, com a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. MULTA

Faz jus à redução de 88% do Imposto de Importação prevista no art. 7º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, de empresa que cumprir fielmente o Processo Produtivo estabelecido em seu projeto industrial, para os

RECURSO Nº : 118.983
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935

produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31/03/91

Comprovado nos autos que a empresa considerou no custo de componentes nacionais, insumos de origem estrangeira por elas importados, cabível a cobrança integral do Imposto de Importação e acréscimos legais, incidente sobre esses insumos.

A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o artigo 7º do DL 288/67, com redação atual, abrange os componentes de origem estrangeira empregados na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo na composição do produto final por outra empresa coligada à empresa fornecedora, ou quando não coligadas, deixar a fornecedora de cumprir o processo produtivo básico estabelecido para o referido insumo, cabível, portanto, a cobrança integral do Imposto sobre Importação e acréscimos legais.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Fundamenta o Sr. Delegado que:

a) preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa devido à falta de clareza na descrição dos fatos contidos no Auto já que as infrações foram detalhadamente descritas nos itens 1, 2 e 3 do Auto, assim como os demonstrativos. Ademais, o processo foi devidamente instruído com cópias dos DCR's, DI's, GI's, Notas Fiscais, etc.

b) no mérito, quanto à utilização da alíquota reduzida de 12% decorrente da redução prevista no parágrafo 4º do art. 7º da Lei nº 8387/91, ficou comprovado, através dos documentos anexados ao processo, que a impugnante atendeu às condições para fazer jus ao redutor de 88% da alíquota "ad valorem" do II, uma vez que seu projeto foi aprovado em 1981, através da Resolução nº 148/81 - Suframa.

c) quanto à infração referente ao "subconjunto montado para gravação e reprodução de imagem e som com motor incorporado", a impugnante não anexou as notas fiscais de remessa para industrialização do insumo, que diz constituir parte do produto industrializado por terceiros na ZFM, ou que comprove a aquisição do produto acabado da empresa fornecedora desses insumos.

d) com relação aos tubos catódicos (cinescópios) utilizados em televisores 10", 15", 21" e 28", de acordo com o Relatório de Análise nº 059/89 (fls. 158/170), entre os produtos objetos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.983
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935

utilização final de tais tubos, não encontram-se incluídos os televisores, donde conclui-se que a impugnante deu destinação diversa da prevista.

e) a diligência fiscal solicitada pela autoridade julgadora (fls.229/230) confirmou, através de análise de documentário fiscal que a empresa Crianto Ind. Eletro. da Amazônia S/A, fornecedora dos cinescópios não cumpria o processo produtivo básico para o produto kits de vídeo, posto que importava o conjunto já montado.

f) ainda de acordo com o relatório resultante da diligência, o autor do procedimento informa que a empresa não apresentou a relação de máquinas e equipamentos necessários à industrialização do kits de vídeo, e tampouco os comprovantes da aquisição dos mesmos apesar de ter sido intimada a fazê-lo.

g) a não apresentação de tais documentos reforça a afirmação da fiscalização de que a fornecedora dos insumos (cinescópios) não cumpriu o processo produtivo constante de seu projeto, posto que ao importar os cinescópios montados, principal subconjunto utilizado na composição do produto kits de vídeo, pouco restaria a fazer.

h) as duas empresas, Semp Toshiba da Amazônia S/A e Crianto Ind. Eletr. da Amazônia Ltda, a primeira, adquirente dos insumos e a segunda, fornecedora, embora funcionem em prédios separados, estão localizadas na mesma área, o que já caracteriza uma ligação entre ambas.

i) ademais, ficou caracterizada a ligação entre a Crianto Ind. Eletr. da Amazônia Ltda e a Semp Toshiba da Amazonas S/A, no exercício de 1992, no momento em que se constatou que o Sr. Afonso Antônio Hennel participava ao mesmo tempo da primeira através da Semp Toshiba Componentes S/A, detentora de 50% (cinquenta por cento) do capital daquela empresa e da segunda como acionista. Por outro lado, constatou-se através da Declaração de Imposto de Renda (fls.290/296), que a Semp Toshiba da Amazonas S/A é uma das maiores acionistas da Semp Toshiba Componentes S/A, caracterizando-se a ligação entre ambas.

Dessa forma, fica mantida a cobrança da diferença do imposto sobre importação, relativa às infrações descritas nos itens 2 e 3 do Auto de Infração (fls.04/08), sobre as importações dos produtos Vídeo cassete mod. MX-41M, marca Toshiba e televisores em cores de 10", 15", 21" e 28", diversos modelos, ocorridas no período fiscalizado, devendo ser exonerado do pagamento do imposto no valor de 400.060,53 UFIR e acréscimos legais correspondentes, concernente à infração descrita no item 1, do auto retro citado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.983
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935

De sua decisão, recorre de ofício o Sr. Delegado, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em virtude do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto no art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.983
ACÓRDÃO Nº : 303-28.935

VOTO

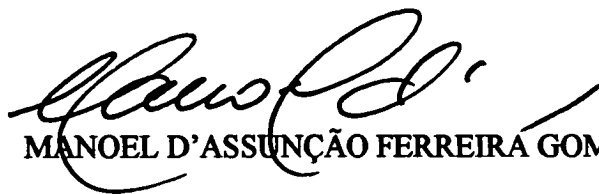
O objeto do presente voto é a parte da decisão de 1º instância que entendeu que a ora recorrente fazia jus à redução de 88% do I.I prevista no art. 7º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, já que a mesma cumpriu fielmente o Processo Produtivo estabelecido em seu projeto industrial, para os produtos cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31/03/91.

De fato, o projeto da autuada foi devidamente aprovado em 1981, através da Resolução nº 148/81 - Suframa, conforme observação no verso dos DCR's. Ademais, em reunião entre SUFRAMA, DECEX e a Alfândega, ficou decidido que o processo produtivo a ser cumprido pelas empresas com projeto aprovado até 31/03/91, como é o caso da autuada, enquanto não fosse estabelecido o PPB para cada produto, seria o constante do projeto técnico-econômico-financeiro, decisão esta ratificada através do Ofício nº 066/AGB/SUP/92 (fls. 248). E ainda, a Resolução nº 319/92-CAS, em seu item II, dispôs que: *"Para aqueles produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, não constantes do Anexo I a XV desta Resolução, o PPB provisório é aquele praticado pela empresa, enquanto não o for fixado por este Conselho."*

Desse modo, não procede a alegação da autoridade fiscal de que não havia processo produtivo no período de janeiro a novembro de 1992.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator